

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atividades privativas do Profissional de Educação Física ensinar, orientar, treinar, ministrar atividades físicas, exercícios físicos e do desporto nas suas diversas modalidades, tendo como objetivo a promoção da saúde; a aptidão física; o condicionamento físico; a prevenção de doenças; inserir a disciplina Educação Física na Educação Básica e no desenvolvimento do esporte.

§ 1º As modalidades de desporto de que trata o caput deste artigo são as seguintes: Acqua Ride; Aeromodelismo; Agarrada Marajoara; Aikido; Alpinismo; Apnéia; Arvorismo; Asa-Delta; Atletismo; Atletismo de Força; Automobilismo; Badminton; Balonismo; Beach Tennis; Base Jump; Basquetebol; Basquetebol em cadeira de rodas; Beisebol; Biccross; Bilhar; Biribol; Bobsleigh; Bocha; Bodyboarding; Boliche; Bridge; Boxe; Bungee Jump; Cabo de Guerra; Caça Submarina; Caminhada; Canoagem; Capoeira; Ciclismo; Corfebol; Corrida Aérea; Corrida de Aventura; Críquete; Culturismo; Curling; Dança Esportiva; Damas; Dominó; Esgrima; Esportes Eletrônicos; Esqui Alpino; Esqui Aquático; Esqui de velocidade; Esqui na Neve; Fisiculturismo; Frescobol; Futebol; Futebol Americano; Futebol de Areia; Futebol de Mesa; Futebol de Saco;

Futebol de Salão (futsal); Fut-Tênis; Futevôlei; Gamão; Ginástica Acrobática; Ginástica Aeróbica Esportiva; Ginástica Artística; Ginástica Rítmica; Ginástica de Trampolim; Golfe; Handebol; Handebol de Areia; Handebol de Campo; Hipismo; Hóquei de Campo; hóquei de Grama; Hóquei em patins; Huka-Huka; Iatismo; Idjassú; Ioga Desportiva; Jet Ski; Jiu-jítsu; Judô; Karatê; Kendo; Kickboxing; Kitesurfe; Kobudo; Kung-Fu; Lacrosse; Levantamento de Pesos; Luge; Luta de Braço; Luta Greco-Romana; Luta livre Olímpica; Malha; Maratona; Maratona Aquática; Montanhismo; Motociclismo; Motonáutica; Muay-Thai; Nado Sincronizado; Natação; Orientação; Paddle; Paintball; Parapente; Paraquedismo; Parasailing; Patinação; Pebolim; Pentatlo Moderno; Pesca Esportiva; Pesca Oceânica; Peteca; Polo; Polo Aquático; Poker; Punhobol; Queimada; Remo; Rafting; Rodeio; Rúgbi; Saltos Ornamentais; Sandboard; Sinuca; Skate; Skimboard; Snowboard; Snowskate; Soccer Society (Futebol Sete); Softbol; Squash; Stand up Paddle Surfe; Surfe de Peito; Surfe Pororoca; Tacobol; Taekwondo; Tai Chi Chuan; Tamboréu; Tchoukball; Tênis; Tênis de Mesa; Tiro com Arco; Tiro Esportivo; Tiro Prático; Tow In; Trampolim Acrobático; Triathlon; Vaquejada; Voleibol; Vôlei de Areia; Voo a Vela; Wakeboard; Windsurf; Xadrez; dentre outras que sejam consideradas esporte.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo consideram-se atividades físicas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, modalidades esportivas oriundas das artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, tendo como propósito favorecer o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças,

observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

§ 3º Aos Profissionais de Educação Física compete, dentre outras atribuições:

I - desenvolver, com crianças, jovens, adultos e idosos, atividades físicas;

II - ensinar técnicas desportivas e realizar treinamentos especializados com atletas de diferentes modalidades esportivas;

III - instruir acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles;

IV - avaliar e supervisionar o preparo físico dos atletas;

V - acompanhar e supervisionar as práticas desportivas;

VI - elaborar informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto (Classificação Brasileira de Ocupações - CBO).

§ 4º Os campos da atuação profissional são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do Profissional de Educação Física nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 5º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos à segurança, à saúde ou a formação cidadã.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, completou 20 anos de sua existência. Seu histórico passa pela tramitação do PL pelo falecido Deputado Federal Eduardo Mascarenhas e após quatro anos de intensa

discussão no Congresso Nacional foi promulgada no ano de 1998.

O Deputado Mascarenhas em sua justificativa apresentava o aumento da importância da atividade física e esportiva para a sociedade e os riscos dos serviços serem prestados por pessoas sem devida formação acadêmica entendendo que a graduação em Educação Física defendia a sociedade na prestação desses serviços, por esse motivo veio a proposta da Criação do Sistema CONFEF/CREFs. Abaixo alguns transcritos da justificativa:

“Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais da Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem-estar dos indivíduos, o exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o ‘stress’.

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de ‘quem’, qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida as academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que frequentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade, deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que ofereçam atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc.) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais da Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.”

O Congresso Nacional entendeu a necessidade e após a aprovação foi transformado em Lei, objetivando que a sociedade tenha os serviços em atividades físicas e desportivas prestados por Profissionais de Educação Física.

Em 1998 não havia dúvidas de que atividade física era conceituada como todos os serviços prestados em exercícios físicos assim como desportivas referia-se a todas as modalidades esportivas, ministradas e ensinadas por Profissionais de Educação Física.

Ocorre que transcorridos 20 anos as interpretações jurídicas modificaram e exigem que os termos genéricos sejam mais específicos. Surgem controvérsias em relação ao art. 3º da Lei 9.696/1998 quanto ao termo **COMPETE** e a abrangência das atividades desportivas, fazendo-se necessária a atualização da Lei modificando o termo para ATIVIDADES PRIVATIVAS e especificando quais as modalidades esportivas. Isto, seguindo a linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos reiterados julgados sobre o tema.

Enfatizamos que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição do nosso ordenamento jurídico, como confirmam diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação das atividades dos profissionais que prestam serviço em atividades físicas, exercícios físicos e desportivos.

Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência da atividade de serviço vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais que ministram esses serviços devem ter habilitação especializada, pois a organização do chamado esporte-mercantilização e dos próprios campeonatos, internos e internacionais, não comporta aventureiros.

As atividades físicas, o exercício físico e as atividades esportivas indubitavelmente são a ferramenta mais barata, quando correta, qualificada e

seguramente orientada e ensinada por profissional devidamente habilitado, para prevenção de doenças, promoção da saúde, inclusão social, fomento da paz, desenvolvimento e formação cidadã.

A Carta Internacional da Educação Física e do Esporte estabelecida pela Conferência Geral da UNESCO, 2015 estabelece que a prática da Educação Física e do Esporte é um direito fundamental para todos, sendo essencial à completa formação da personalidade das pessoas e ao desenvolvimento físico, intelectual e moral. A Educação Física e Esporte são elementos essenciais da educação ao longo da vida. A proteção dos valores éticos e morais da educação física e do esporte tem que estar sempre presente, e serem prestados por Profissional qualificado.

No nosso país a aprovação da Lei nº 9.696/1998 garante o direito da sociedade e assegura a qualidade da prestação de serviço. No entanto requer uma atualização, razão a propositura do atual projeto de Lei.

É solar o fato de que por meio do princípio da legalidade – o qual se constitui em uma das principais garantias de respeito aos direitos do cidadão – é que se estabelecem os limites de atuação da Administração Pública, quando esta atuação se destinar a restringir direitos.

As atividades de coordenação, planejamento, programação e todas as demais elencadas no dispositivo em questão, desde que desempenhadas na área de atividades físicas, mais precisamente em uma de suas subcategorias, os exercícios físicos (ou seja, atividade física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e manutenção de um ou mais componentes da aptidão física (CASPERSEN et alii, 1985), são da competência dos Profissionais de Educação Física.

No entanto, em que pese os legisladores que discutiram e aprovaram o Projeto de Lei no Congresso na década de 90 objetivando a defesa da sociedade no que se refere a serviços em atividades físicas e do desporto, estamos nos deparando como ameaças por conta da necessidade de atualização terminológica da Lei em questão. Não há nenhum questionamento em relação à necessidade de a população praticar atividades físicas e

desportivas, muito menos que as mesmas quando mal orientadas podem gerar sérios riscos e danos, sejam eles físicos, sociais e/ou morais.

O cenário atual é de reiteradas decisões judiciais apresentando controvérsias no que diz respeito à obrigatoriedade de pessoas que atuam prestando serviço em treinamento desportivo deverem ser graduados em Educação Física em razão da Lei nº 9.696/98 não explicitar as inúmeras modalidades esportivas, motivo pelo qual se faz precípua a atualização legislativa para manter a proteção da sociedade.

Portanto, tenta-se aqui abordar e resgatar o princípio aprovado por esta Casa de que os serviços prestados em atividades físicas, exercícios físicos, práticas corporais e das diversas modalidades esportivas devem ser ministrados, orientados, ensinados e treinados por Profissional de Educação Física por uma questão de qualidade e de segurança aos praticantes.

Os serviços em atividades físicas e os treinamentos das modalidades esportivas em todas as faixas desde o ensino, as escolinhas esportivas, a iniciação esportiva, o desenvolvimento do esporte mexem com o bem-estar das crianças, jovens, adultos, idosos etc. Atuam sobre os valores a serem desenvolvidos, com as questões de risco físico, moral, psíquico e social. Portanto devendo prevalecer o interesse público, o risco à saúde da população que não pode ficar à mercê de pessoas sem a devida formação acadêmica, sem os devidos conhecimentos científicos, pedagógicos, didáticos, metodológicos e éticos profissionais, necessitando de sólida formação superior.

As leis são criadas para proteger a sociedade e a cada dia que passa a ciência e a medicina da longevidade orientam quanto a necessidade de as pessoas praticarem atividades físicas, exercícios físicos e esportivos para diminuir as doenças provenientes do sedentarismo e da obesidade devendo os serviços nessas atividades serem prestados em todas as suas configurações por Profissionais de Educação Física.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade,

peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal – PSD/PR